



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.004155/94-98  
Recurso nº. : 13.987 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992 e ANOS - CALENDÁRIO - 1993 a 1994  
Recorrente : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Interessado : NIVALDO ANTÔNIO VIEIRA  
Sessão de : 24 DE SETEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.344

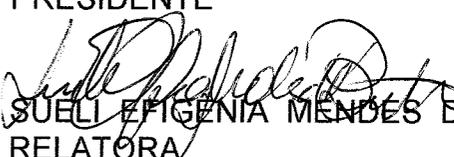
IRPF - Não cabe recurso de ofício, quando a parcela excluída for inferior ao limite de alçada e, ainda, pertinente a redução dos percentuais aplicados para cálculo das multas de ofício determinado pelo art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FLORIANÓPOLIS - SC.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.004155/94-98  
Acórdão nº : 102-43.344  
Recurso nº : 13.987  
Recorrente : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC

**RELATÓRIO E VOTO**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis RECORRE DE OFÍCIO da decisão de fls. 571/591, onde cancelou em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração e seus anexos de fls. 496/521, onde exigia-se do contribuinte um crédito tributário total equivalente a 1.182.672,51 UFIR, composto das seguintes parcelas

**IMPOSTO.....-.....252.212,90 UFIR**  
**JUROS DE MORA....-.....225.022,91 UFIR**  
**MULTA PROPORCIONAL...-...705.436,70 UFIR**

A referida autoridade julgadora, assim, concluiu sua decisão:

*“Isto posto, uso da competência legal, outorgada pelo inciso I do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO** constante no Auto de Infração de fls. 496 a 521, complementado pelo Auto de Infração de fls. 551 a 561.*

*Intime-se o interessado para efetuar o recolhimento no prazo de 30 (trinta dias), contados desta Decisão, da importância equivalente a **235.487,26 UFIR** (duzentas e trinta e cinco mil quatrocentas e oitenta e sete unidades fiscais de referência e vinte e seis centésimos), a título de **Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar**, exercícios 1991 e 1992 e anos-calendário 1992, 1993 e 1994, **acrescida da multa de 150%** e demais encargos legais devidos à época do pagamento, facultando-lhe o direito a recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, no mesmo período, a ser julgado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.”*

*SB*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10983.004155/94-98

Acórdão nº : 102-43.344

Disso se conclui, porque a citada autoridade deixou de registrar o montante do crédito exonerado, que as parcelas excluídas e sujeitas ao recurso de ofício são pertinentes:

- a) redução das bases de cálculo , registradas as fls. 587/588;
- b) redução do percentual aplicado para o cálculo da multa de ofício de 240% e 300% para 150% em obediência ao Ato Declaratório Normativo nº 1/97 (fl. 589);
- c) exclusão da TRD, a título de juros, no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991(fl. 590).

Considerando, que o Ato Declaratório Normativo nº 1/97, no seu item III determinou: ***“não entrará no cômputo do limite de alçada, para efeito de interposição do recurso de ofício a que se refere o art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, o valor da multa de ofício exonerada em virtude da aplicação do disposto nos incisos anteriores”***.

E, levando-se em conta que os valores excluídos pertinentes aos itens “a” e “c”, acima indicados, são inferiores a 500.000 UFIR, limite de alçada fixado deixo de conhecer o recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 1998.

  
SUELI EFICIÊNCIA MENDES DE BRITTO